



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2017, em que é recorrente **Echezona Osita Nwankwor** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 03/2018

### I – Relatório

1. **Echezona Osita Nwankwor**, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 da Constituição da República, conjugado com os artigos 3º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, recurso de amparo constitucional do acórdão n.º 79/2017, de 8 de dezembro de 2017, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, com os fundamentos seguintes:

1.1. *“O processo iniciou-se no 1º juízo do Tribunal da Comarca da Praia, Tribunal esse que condenou o arguido ora recorrente, numa pena parcelar de 8 anos de prisão, pela prática, em co-autoria, de um crime de detenção e importação internacional de estupefacientes e na pena parcelar de 11 anos de prisão, pela prática de um crime de associação criminosa, condenou ainda o arguido na pena acessória de afastamento coercivo do território nacional e interdição de entrada em Cabo Verde por um período de cinco anos. Efectuado o cúmulo jurídico ficou o ora recorrente condenado na pena única de 13 anos de prisão efetiva.*

1.2. *Dessa decisão, o recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, cuja decisão consta do Acórdão n.º 79/2017, absolvendo-o do Crime de Associação Criminosa;*

1.3. *O recorrente não se conformou com o Acórdão n.º 79/2017, na parte que confirmou a sentença do tribunal a quo, que o tinha condenado numa pena parcelar de 8 anos de prisão, pela prática, em co-autoria, de um crime de detenção e importação internacional de estupefacientes e na pena acessória de afastamento coercivo do território nacional e*

*interdição de entrada em Cabo Verde por um período de cinco anos, por entender que o Supremo Tribunal de Justiça omitiu de forma vexatória vários factos.*

*1.4. O Tribunal Superior não levou em conta esse facto no momento da tomada da sua decisão, porque, caso tivesse levado este facto em consideração como os demais, não confirmava a sentença na parte que o Tribunal da Primeira Instancia, condenou o recorrente pela prática, em co-autoria, de um crime de detenção e importação internacional de estupefacientes e na pena acessória de afastamento coercivo do território nacional e interdição de entrada em Cabo Verde por um período de cinco anos.*

*1.5. Ao não avaliar corretamente as declarações do recorrente e da testemunha, o Acórdão choca com os princípios da presunção de inocência “in dubio pro reo” (art. 35.º da CRCV); da investigação, da livre apreciação da prova dos artigos 1.º, 173.º, 174.º, 175.º, 177/1 do CPP.*

*1.6. O Acórdão em recurso padece de erro notório na apreciação da prova e da insuficiência da matéria provada, na medida em que dá como provadas as declarações da testemunha Andreia e do arguido “DURU”, declaração essa, que resultou de divagações e superficialidade.*

*1.7. Sem delongas, por tudo exposto, a violação flagrante do princípio “in dubio pro reo” verificou-se, na medida em que há uma enorme dúvida, relativamente se o recorrente praticou algum facto que evidenciam a pratica do crime de tráfico de estupefaciente.*

*1.8. O Tribunal Superior andou mal, quando confirmou a pena aplicada pelo Tribunal a quo, tendo em conta que o recorrente não contactou o Boliviano, não foi ter com ele na Pensão Benfica, contrário dos co-arguidos, o referido correio eletrónico não lhe pertencia, não fez nenhuma chamada para exterior, limitou-se apenas a escrever correio eletrónico num pedaço de papel, a mando do arguido “Duro”.*

*1.9 Segundo o recorrente, “(...) o Tribunal no seu douto acórdão, usou critérios diferenciados para o recorrente, não dando credibilidade as suas declarações em detrimento de outros arguidos, violando assim, o princípio da igualdade 24 CRCV, da proporcionalidade, da presunção da inocência 31.º, n.º 1 e 7 CRCV (vertente in dubio pro reo).*

1.10. Termina o seu arrazoado formulando o seguinte pedido:

*(...) deve o presente recurso:*

*Ser admitido, por legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.ºs 1 e 2 da CRCV;*

*Ser julgado procedente e, conseqüentemente, alterado o acórdão em questão, em conformidade com a Lei aplicável e a Constituição da República, por violação do direito na sua vertente de direito de defesa do arguido e do direito fundamental à presunção de inocência do recorrente.”*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 15 a 22 dos presentes autos, tendo formulado, em síntese, as seguintes conclusões:

*“Manifestamente não houve, na situação em análise, qualquer violação do princípio da presunção de inocência na sua versão in dubio pro reo;*

*Manifestamente, in casu, não houve violação do princípio da igualdade;*

*Ainda que não tenha exposto as razões de facto e de direito sobre a alegada violação do direito de acesso à justiça, da leitura do acórdão, manifestamente, não se verifica, qualquer violação do direito de acesso à justiça.*

*Termos em que somos de parecer que o presente recurso deve ser rejeitado ou considerado inadmissível nos termos da al. e) do número 1 do art.º 16.º da Lei do Amparo.”*

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

## **II – Fundamentação**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe Tutela dos direitos, liberdade e garantias:

*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

*a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

*b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra decisão do mais alto Tribunal da ordem judicial comum, há que proceder à verificação dos pressupostos e requisitos previstos na Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

O artigo 16.º da Lei do Amparo Constitucional prevê as situações em que se não pode admitir um recurso de amparo, sendo as duas primeiras a extemporaneidade e a inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo 8.º da referida Lei.

2.1. Entretanto, compulsados os autos verifica-se que a petição de recurso não se fez acompanhar de documentos pertinentes e necessários para o julgamento sobre a sua admissibilidade, apesar da clareza do disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei do Amparo em atribuir ao recorrente o ónus de juntar os documentos necessários para a procedência do pedido.

Não é a primeira vez que o Tribunal Constitucional se confronta com petições deficientemente instruídas por falta de elementos absolutamente indispensáveis para a sua apreciação.

Com feito, no âmbito do recurso de amparo em que foi proferido o Acórdão n.º 19/2017, de 5 de outubro, o qual se encontra disponível no site [www.tribunalconstitucional.cv](http://www.tribunalconstitucional.cv), esta Corte, tendo verificado que a petição não se mostrava devidamente instruída por falta de documentos pertinentes e necessários para a procedência do pedido, solicitara oficiosamente tais peças processuais, mas não deixou de chamar atenção do recorrente para as consequências do incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal no sentido de juntar os documentos indispensáveis para a boa decisão da causa, tendo, na ocasião, sinalizado que essa omissão tem sido muito prejudicial para a celeridade na tramitação dos recursos de amparo.

Também no presente recurso, seguindo o procedimento anterior, foram solicitados oficiosamente e já se encontram juntos, por linha, os autos no âmbito do qual foi prolatado o Acórdão recorrido. Doravante, sempre que se constate que a petição de recurso não se faz acompanhar de elementos indispensáveis para a sua apreciação, especificamente a cópia da decisão recorrida e a indicação da data da notificação, como ocorreu no caso em apreço, acionar-se-á o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

No entanto, para se aferir da tempestividade do recurso de amparo, necessário se mostra ter presente as seguintes referências:

a) O prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

b) A data em que a decisão recorrida foi notificada

No caso em apreço, segundo a certidão de notificação constante de fls. 336 dos autos do processo comum ordinário n.º 248/15, provenientes do Tribunal da Comarca da Praia, o aresto impugnado foi notificado ao recorrente no dia 8 de dezembro de 2017;

c) A data da interposição do recurso

A petição de recurso em análise foi remetida para a secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 29 de dezembro de 2017;

Pelo exposto, nada obsta que o presente recurso seja considerado tempestivamente interposto.

3. Conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, na petição de recurso, deve o recorrente indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na sua opinião, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais.

A fundamentação do recurso para o efeito da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da LA não pode consistir em tecer considerações sobre as declarações dos arguidos, dos declarantes e manifestar dúvidas e incertezas sobre a valoração da prova e a formação da convicção do Tribunal.

Ao fixar os critérios da fundamentação do recurso de amparo e ao exigir que os recorrentes indiquem com precisão o ato, o facto ou a omissão que, na opinião deles, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais, o legislador atribui-lhes o ónus de articularem concretamente atos, factos ou omissão de forma a permitir que o Tribunal Constitucional possa ajuizar da conexão entre os factos articulados e os direitos fundamentais amparáveis alegadamente violados.

A alegação de que o direito à presunção de inocência, na dimensão “*in dubio pro reo*”, o direito de defesa e o princípio da igualdade foram violados pelo Acórdão n.º 79/2017, de 8 de dezembro, não se afigura minimamente suportada em atos, factos ou omissões. Pelo que se deve conceder ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar a sua petição de recurso de acordo com o estabelecido na alínea b) do supracitado inciso legal.

Também não cumpriu o dever de expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição de recurso, como se exige nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

Senão vejamos:

Quando se alega a violação do direito à presunção de inocência, na dimensão “*in dubio pro reo*”, exige-se que o recorrente indique, por exemplo, as razões que o terão levado a considerar provado ou não provado um determinado facto; exponham, ainda que resumidamente, as razões subjacentes à discordância em relação aos factos dados como

provados e por que razão os factos considerados provados não poderiam conduzir à convicção do julgador num sentido ou noutro.

No que concerne à alegada violação do direito de acesso à justiça previsto no artigo 22.º da Constituição da República de Cabo Verde, na dimensão de direito de defesa em processo penal, sendo este direito de conteúdo amplo, exige-se que o recorrente aponte, os factos que lhe foram imputados em relação aos quais não pôde exercer o direito de defesa, nomeadamente, porque não se lhe permitiu contraditá-los, ou porque não esteve acompanhado ou assistido por advogado.

Relativamente à formulação de conclusões, a norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º da LA, estabelece que “*na petição o recorrente deverá formular conclusões, nas quais, resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição*”.

Todavia, nos presentes autos, a parte da fundamentação que deveria conter conclusões formuladas nos termos acima expostos, não passa de uma sequência de prolixas considerações doutrinárias sobre o tratamento que nossa Magna Carta e o Código de Processo Penal dispensam aos princípios e valores como a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência. Por conseguinte, de resumo de facto e de direito essa parte da petição tem muito pouco.

4. A prolixidade que atravessa esta petição justifica que se façam breves considerações sobre as diretrizes constitucionais e legais sobre a fundamentação do recurso de amparo.

Conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20 da CRCV: “*O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariiedade*”. E nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei do Amparo: “*O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, [...]*”

Por seu turno, o artigo 8.º da LA traça o roteiro da fundamentação, enfatizando o dever de expor com precisão e clareza os factos, mas sempre resumidamente.

Apesar da evidência de que o recurso de amparo foi criado pela Constituição como um meio extraordinário e expedito de restauração dos direitos, liberdades ou garantias fundamentais de alguém que deles tenha sido privado, em sucessivos recursos, o Tribunal

Constitucional tem se confrontado com petições que se situam nas antípodas dos objetivos que estiveram na origem da sua criação.

Pois, amiúde, chegam a esta Corte petições de recurso pouco claras, com incursões e considerações pouco pertinentes em relação ao seu objeto. Não menos raros são os recursos em que se alega tudo e no âmbito dos quais se invoca a violação de quase todas as regras ordinárias do processo penal. Nos presentes autos chegou-se ao extremo de importar *ipsis verbis* extensos segmentos de peças processuais que tinham sido objeto de Acórdão de aperfeiçoamento relativamente a matérias que nada têm que ver com o objeto deste recurso.

A apresentação sistemática de peças dessa natureza desvia a atenção do Tribunal para questões irrelevantes e que em nada contribuem para a consecução, em tempo útil, dos fins que o meio especial de proteção dos direitos fundamentais supramencionado foi criado.

O Tribunal Constitucional não pode ser visto como se fosse mais uma instância de recurso ordinário, e para o qual se envia tudo e se pede não importa o quê. Isso desvirtua a natureza subsidiária e excepcional do recurso de amparo constitucional.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos, liberdades ou garantias fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende da norma do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do amparo.

Apesar de tudo o que fica dito, não se pode contornar o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da LA, o qual não permite que seja rejeitado um recurso sem que antes se conceda ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar a sua petição, como tem sido feito no âmbito dos Acórdãos de aperfeiçoamento n.º 12/2016, de 23 de junho, n.º 5/2017, de 18 de abril, e n.º 12/2017, de 20 de julho, disponíveis no site [www.tribunalconstitucional.cv](http://www.tribunalconstitucional.cv).

### **III - Decisão**

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem ordenar que seja notificado o recorrente para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso:



- a) Indicar com precisão o ato, o facto ou a omissão que, na opinião dele, viola os seus direitos de defesa e à presunção de inocência;
- b) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;
- c) Formular conclusões, nas quais deve resumir, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

Registe e notifique.

Praia, 01 de fevereiro de 2018.

Os Juízes Conselheiros

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 05 de fevereiro de 2018.

O Secretário,

*João Borges*